

crita no n.º 1) do artigo 206.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1936, para reforço da verba de 12.000\$ inscrita no n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Novembro de 1936. — Pelo Chefe da Repartição, *J. Miranda Vasconcelos*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:248

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No concurso para preenchimento das vacaturas de fiéis de balança dos quadros do tráfego das alfândegas, a efectuar nos termos do decreto-lei n.º 24:883, de 9 de Janeiro de 1935, serão admitidos, em igualdade de condições, os auxiliares e serventuários dos referidos quadros que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria.

Na contagem do tempo de serviço necessário para a admissão dos auxiliares aos mesmos concursos levar-se-á em conta o tempo de serviço prestado como serventuários.

Art. 2.º Quando ficar deserto o concurso ou o número dos aprovados for inferior ao das vagas, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos os empregados dos outros quadros das alfândegas remunerados pelo Estado e os assalariados do tráfego com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 27:249

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais três anos o prazo de redução de 90 por cento dos direitos de importação concedido no n.º 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 11:852, de 3 de Julho de 1926, modificado pelo decreto-lei n.º 25:579, de 2 de Julho de 1935, às empresas concessionárias de minas de combustíveis e instalações termo-eléctricas.

§ único. Subsistem as disposições consignadas na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 11:852, e que serão applicáveis às minas de combustíveis e instalações termo-eléctricas.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 27:250

Em 13 de Julho de 1935 foi publicado o decreto-lei n.º 25:608, através do qual se procurou debelar a grave crise de desemprego verificada na indústria de tanoaria, determinando-se a proibição de importação da cascaria armada, de fabrico nacional, que tivesse servido de tara na exportação de vinhos licorosos.

No relatório desse diploma foram pormenorizadamente analisados o problema em foco e a solução adoptada, fazendo-se notar que esta última, não sendo cercada de todas as cautelas, poderia, até, por eventuais dificuldades criadas à exportação de vinhos, implicar agravamento da crise que precisamente visava debelar.

Assim considerou o Governo indispensável excluir do âmbito da questão a cascaria destinada a tara dos vinhos de consumo. Estes não poderiam certamente comportar o agravamento de encargos da mesma resultantes.

Mas, pelo que respeitava aos vinhos licorosos, entendeu-se que, uma vez que a diferença de frete proveniente do transporte da cascaria desarmada poderia compensar o aumento de despesa com a mão de obra, nada obstava a que se adoptasse, como experiência, uma medida que, sem dúvida, viria contribuir grandemente para a deminuição da crise do desemprego.

E por isso se pôs em execução tal medida, depois de recolhida opinião concorde de todos os organismos corporativos interessados.

Decorrido um ano sobre a publicação do decreto-lei n.º 25:608, e dez meses sobre a sua real repercussão na economia das actividades respectivas, possui, na verdade, o Governo melhores elementos de apreciação do problema.

Por elles se verifica que a mão de obra empregada em levantar a cascaria reimportada desarmada em «charutos» tem concorrido para deminuir o desemprego na tanoaria sem que do conseqüente agravamento de despesas tivessem resultado encargos que desequilbrassem a economia da exportação dos vinhos licorosos.

Atendendo pois unicamente a esse aspecto do problema, não se tornava necessária qualquer modificação no sistema adoptado. Todavia este tempo de experiência tem demonstrado que a reimportação de cascaria desarmada traz inconvenientes e prejuízos apreciáveis resultantes da depreciação da avinhação da cascaria e a que importa obviar. No caso do vinho do Pôrto, em que é tradicional o maior cuidado na avinhação da cascaria, esta questão assume de facto capital importância. Não tinha contudo este aspecto passado despercebido ao Governo ao publicar o referido diploma, mas era de presumir que as condições de acondicionamento das aduelas, natural conseqüência da concorrência de fretes, tivessem melhorado a ponto de reduzir ao mínimo aqueles inconvenientes.

Verifica-se na prática que tal não sucedeu. É grande a percentagem de cascaria desarmada que chega em más condições devido ao contacto com outras cargas e sem que tenham surtido efeito as várias embalagens ensaiadas.

Torna-se por isso conveniente encontrar solução que remedeie os inconvenientes verificados e não prejudique simultaneamente as vantagens já adquiridas na luta contra o desemprego.

Encontram-se já organizadas corporativamente as principais actividades interessadas, e, precisamente no tocante aos operários taneiros e de officios correlativos, as suas relações com as entidades patronais acham-se reguladas por contratos colectivos de trabalho. Dêstes deve pois resultar o estabelecimento das normas indispensáveis para manter e aperfeiçoar as condições de equilibrio já obtidas.